



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-09234/08**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Licitação. Carta-Convite. Irregularidade. Recomendação.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1430 /2010**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam-se os presentes autos da análise da Licitação nº 043/08, modalidade Carta-Convite realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a locação de estruturas em sonorização, iluminação e prestação de serviços com hospedagem, alimentação, mídia eletrônica (rádio e televisão), atrações artísticas, fogos de artifício e outros.*

*A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em 23/11/2009, emitiu relatório (fls. 66/68) apontando impropriedades atinentes ao certame sob exame carentes de explicações/justificativas por parte do então Gestor, a saber:*

- *O objeto foi muito abrangente, podendo frustrar a competitividade, ferindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93;*
- *Objeto não foi suficientemente discriminado, com base na Lei nº 8.666/93, no seu art. 40, I, visto que não foram especificadas as quantidades que seriam utilizadas na publicidade do evento;*
- *A empresa HERMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS não poderia participar do procedimento licitatório, visto que o proprietário é vereador do município de Santa Luzia, sendo enquadrado na vedação constitucional do art. 54, I, da CF.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Prefeito Municipal, Srº Antônio Ivo Medeiros, foi regularmente notificado, em 15/12/2009, como também, em função do Princípio da Continuidade Administrativa, o Prefeito, Sr. José Ademir Pereira Moraes, este com vista a disponibilizar ao ex-gestor a documentação necessária à sua defesa.*

*Aos vinte dias do mês de janeiro de 2010, a Sra. Terezinha Medeiros, na condição de viúva do ex-alcaide, através de seu representante legal, apresentou peça defensiva (fls. 74/77). Também, no caderno processual consta petição (fl. 78) formulada pelo Sr. José Ademir Pereira Moraes solicitando dilação de prazo para disponibilização dos documentos suficientes aos esclarecimentos dos questionamentos do Órgão Auditor, tendo o Relator anuído com o pleito. Este veio, novamente, aos autos (fls. 81/83) ofertar subsídios para o deslinde das falhas atribuídas ao ex-gestor.*

*Em sua análise das contrarrazões oferecidas pela defesa (fls. 86/90), a Instrução entendeu que os argumentos eleitos pelo interessado não prosperavam, mantendo-se, na íntegra, a conclusão inicialmente exarada.*

*Chamado a participar do feito, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1454/10 (fls. 91/96), da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou nos seguintes termos:*

*“..., com espeque nos fundamentos legais e doutrinários retro, e nas conclusões da Unidade Técnica desta Corte, opina esta representante do Parquet Especial, pela IRREGULARIDADE do Convite 043/08, oriundo do Município de Santa Luzia e do contrato dele decursivo, sem cominação de multa pessoal ao Sr. Antônio Ivo de Medeiros, ou representação ao Ministério Público Comum acerca do desrespeito a normas constitucionais e legais pelo citado Alcaide de Santa Luzia, por força de seu óbito.*

*Nada obsta, entretanto, a que se expeça RECOMENDAÇÃO expressa ao atual Prefeito da citada Comuna para não incorrer nas mesmas omissões e falhas aqui detectadas em futuros certames.”*

O Relator determinou a intimação dos herdeiros legais do Sr. Antônio Ivo Medeiros, para a presente sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Em breves linhas gostaria de externar concordância com as observações da Unidade Instrutora. Claro está que o objeto do certame foi insuficientemente discriminado, gerando dificuldades para a formulação das propostas, por parte dos interessados, com conseqüente comprometimento do caráter competitivo da disputa.

Ademais, de pronto, deveria ser rechaçada a participação no procedimento de empresa de propriedade de Edil da Comuna em crivo, tendo em vista vedação contida na Constituição Estadual, art. 18, inc. I, alínea a, verbis:

**Art. 18.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Por fim, esclareça-se que as cláusulas uniformes, descritas no trecho final do dispositivo supra, não está relacionada à participação em igual condição com os outros licitantes, com alega a defesa, mas a um contrato que é igual para todos, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, aplicando-se apenas nos restritos casos de fornecimento de água, energia e telefone, como bem assentou o Órgão Auditor.

A prática assentada enseja a emissão de recomendação ao atual Gestor no sentido de que o mesmo não incorra na mesma falha apontada, bem como, por afronta grave a legislação da espécie, exigiria a cominação de multa ao ex-Prefeito. Não se pode olvidar, contudo, que a multa tem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, extinguindo-se a punibilidade com o óbito da autoridade cuja coima lhe seria atribuída.

Diante do exposto, voto, em harmonia com o MPJTCE, pela:

- **IRREGULARIDADE** da licitação em crivo e do contrato dela decursivo;
- **Recomendação** ao atual Alcaide Municipal para que observe fielmente os ditames da Lei de Licitação e Contratos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09234/08, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, pela(o):

- I. **irregularidade** da licitação nº 043/08, modalidade Carta-Convite, e do contrato dela decursivo;
- II. **recomendação** ao atual Alcaide Municipal para que observe fielmente os ditames da Lei de Licitação e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE